GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 27 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2010 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	12	
Casa Civil		12	
Secretaria de Estado de Governo	1	12	26
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		13	
Secretaria de Estado de Cultura	1		26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		13	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	2	13	28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	14	32
Secretaria de Estado de Educação	3	15	33
Secretaria de Estado de Fazenda	3	18	33
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		18	34
Secretaria de Estado de Obras	10	19	36
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	10	19	37
Secretaria de Estado de Saúde		21	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		24	38
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		24	
Polícia Civil do Distrito Federal		24	
Polícia Militar do Distrito Federal		25	39
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11	25	
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 31.309, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3°, da Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1°. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de fevereiro de2010
122° da República e 50° de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 1º do Decreto nº 31.309, de 05 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – GERÊNCIA REGIONAL SAMAMBAIA SUL – Assessor, DFA-10, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTANICO - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – UNIDADE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 31.309, de 05 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 04 de fevereiro de 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto do artigo 87, inciso II da Lei nº 8666/93 e do artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, resolve: APLICAR a penalidade de MULTA no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente à parte inadimplente, equivalente a R$ 64,14 (sessenta e quatro reais e quatorze centavos) à empresa SANTA SOFIA COMERCÍO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA inscrita no CNPJ 09.071.963/0001-50, Inscrição Estadual nº 07.492.869/001-03, com sede na Rua São Pedro nº 1130 – Formosa-GO, por recusa parcial na entrega do material especificado na NE nº 108/2009, referente ao processo 131.000.030/2009.

CICERO NEILDO FURTADO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 42, de 14 de agosto de 2009, publicado no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2009, página 14, referente ao processo 134.000.219/2009, ONDE SE LÊ: "... do Edital dos Pregões nº 606/2007-SEPLAG...", LEIA-SE: "... Edital do Pregão nº 963/08-SEPLAG...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS - SME, para, na qualidade de Executora, acompanhar a prestação dos serviços a serem prestados pela empresa MV EVENTOS ARISTICOS E ESPORTIVOS LTDA.-ME, de acordo com os termos constantes do processo 150.001.219/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS - SME, para, na qualidade de Executora, acompanhar a prestação dos serviços a serem prestados pela empresa ROYAL MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA., de acordo com os termos constantes do processo 150.001.219/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 05 de fevereiro de 2010.

Processo: 150.002.965/2008. Interessado: ANKOMARCIO S RODRIGUES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANKOMARCIO S RODRIGUES, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00041/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CIRCO CARVANA",apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.165/2009. Interessado: RONALDO CASTELO JUNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor RONALDO CASTELO JUNIOR, no valor de R$ 24.745,00 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais), especificada na Nota de Empenho nº 00042/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "OS GRANDES BATERISTAS DE 60 E 70", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.001.936/2009. Interessado: GISELE PARANHOS NIRENBERG. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GISELE PARANHOS NIRENBERG, no valor de R$ 40.486,20 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), especificada na Nota de Empenho nº 00043/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "NOSSO CAIS ERA UM CINEMA MORTO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.143/2009. Interessado: MARIA MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA.
Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA, no valor de R$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), especificada na Nota de Empenho nº 00044/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "9 ANOS DE ARTE", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.594/2008. Interessado: DARLAM MANOEL ROSA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DARLAM MANOEL ROSA, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00045/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "GLACIAL", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.041/2009. Interessado: ENGELS DO ESPÍRITO SANTO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ENGELS DO ESPÍRITO SANTO, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00046/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "DVD FACES DA GAITA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.059/2009. Interessado: DINORA COUTO CANÇADO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DINORA COUTO CANÇADO, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00047/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "BRINCANDO DE BIBLIOTECA COM PROGRAMA LITERÁRIO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.001.951/2009. Interessado: JULIANA RONDON DE MIRANDA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JULIANA RONDON DE MIRANDA, no valor de R$ 29.028,00 (vinte e nove mil e vinte e oito reais), especificada na Nota de Empenho nº 00048/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "A DESPEDIDA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.001.996/2009. Interessado: PAULO VINÍCIUS GIL DE CASTRO CUNHA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PAULO VINÍCIUS GIL DE CASTRO CUNHA, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00049/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CD VAI E VEM",apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.039/2009. Interessado: CAROLINA CARNEIRO DA CUNHA PIEDADE. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CAROLINA CARNEIRO DA CUNHA PIEDADE, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00050/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "PRIMEIRO CD DA BANDA RODA NA BANGUELA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

Processo: 150.002.004/2009. Interessado: ANGELO TIBÚRCIO DE ÁVILA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANGELO TIBÚRCIO DE ÁVILA, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00051/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "MENINO DA FAZENDA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. José Silvestre Gorgulho. Secretário de Estado de Cultura.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 20, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido no MEMO Nº 04 /2010 – CSIAD de 03 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 09 de fevereiro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 166, de 10 dezembro de 2009, publicada no DODF nº 239, de 11 de dezembro de 2009, página 15, para sanar fatos apontados no processo 380.002.721/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

PORTARIA Nº 21, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido no MEMO Nº 05 /2010 – CSIAD de 03 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 05 de fevereiro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 163, de 03 dezembro de 2009, publicada no DODF nº 235, de 07 de dezembro de 2009, página 25, para sanar fatos apontados no processo 380.003.713/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL

Em 04 de fevereiro de 2010.

Processo: 094.001.128/2009. Interessado: SLU. Assunto: Autorização de despesa objetivando o pagamento da taxa de renovação de Licença Prévia dos Centros de Triagem, situados no SIA Trecho 17 – Via IA-04 – lotes 1615, 1655 e 1695. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/90, em favor do INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM, no valor de 130,00 (cento e trinta reais), com fundamento no artigo 38, incisos I e IV, ambos do Decreto nº 16.098/94, em conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete/Substituto, exarado à fl. 39 do processo em referência.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 121, artigo 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 28 de dezembro de 2009, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080-008115/2006.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 121, artigo 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de dezembro de 2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080-039854/2008, 080.039453/2008 e 0474.000005/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; art.1º, inciso I, alínea "b" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 0046-003175/2009 –BENTO DE LIMA MOREIRA – IPTU/TLP – 163,77.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 09, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Restituição de Tributos - Indeferimento

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria n° 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art.1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de tributo abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo:0046-002984/2009, José Bernardino da Silva, IPTU/TLP, contribuinte já recebeu a restituição através do processo 0046001525/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto n° 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Remissão do IPVA para o exercício de 2007 e Não Incidência para exercícios posteriores, para o veículo abaixo relacionado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – PLACA – MOTIVO: 046-004.654/2007 – JOAO RICARDO ROCHA DE SOUSA – MUG 9229 – pagamento das Cotas do IPVA/2007 e recuperação do veículo em 05/07/2007. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Remissão do IPVA para o exercício de 2006, para o veículo abaixo relacionado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – PLACA – MOTIVO: 046-006.269/2007 – ERICK THALES DA CRUZ LISBOA – KDV 1188 - Roubo ocorrido em data posterior ao vencimento das parcelas do IPVA/2006. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo: 040.001.667/2007, Recurso Extraordinário nº 33/2009, Recorrente ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS PAPELARIA – EPP, Advogado Antonio Mendes Patriota e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 25 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 01/2010 (13.062)

EMENTA: DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO – APREENSÃO DE MERCADORIAS E ANTECIPAÇÃO DO LANÇAMENTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA – A constatação da existência de depósito sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, onde estejam armazenadas mercadorias, enseja ao Fisco o lançamento antecipado do ICMS, após o que devem ser liberadas, se apreendidas. O fato enseja também a aplicação das penalidades que alcançam o principal, no percentual de 200%, e a obrigação acessória de inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ainda que o depósito esteja vinculado como tal à empresa de pequeno porte inscrita.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Robalinho, Maria Helena e Edilene Barros e dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.445/2004, Recurso Extraordinário nº 155/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 02/2010 (13.063)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.540/2002, Recurso Extraordinário nº 213/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 03/2010 (13.064)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.721/2003, Recurso Extraordinário nº 224/2009, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 04/2010 (13.065)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.776/2003, Recurso Extraordinário nº 239/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 05/2010. (13.066)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.907/2003, Recurso Extraordinário nº 253/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 06/2010. (13.067)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.968/2002, Recurso Extraordinário nº 259/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 07/2010. (13.068)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E

DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.356/2003, Recurso Extraordinário nº 260/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 08/2010. (13.069)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.703/2002, Recurso Extraordinário nº 261/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 09/2010. (13.070)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.657/2005, Recurso de Ofício nº 61/2009, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA., Advogado Elvis Del Barco e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento: 11 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 01/2010. (13.075)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA DO ICMS ANTECIPADO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual obrigação acessória teria sido descumprida. Recurso de Oficio provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Antonio Moraes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 127.006.280/2008, Recurso Voluntário nº 237/2009, Recorrente ADRIANA GUIMARÃES DOMINGOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento: 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 02/2010. (13.076)

EMENTA: ITCD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO – A base de cálculo do ITCD é o valor do patrimônio transmitido. Comprovado nos autos a incorreção desse valor, impõe-se a procedência da reclamação para revisão do lançamento pela Autoridade Administrativa. Recuso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de votos dos Conselheiro Kleber Nascimento e Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal da Silva, que negava provimento ao recurso. Por se tratar de decisão, em parte, contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.005.024/2007, Recurso Voluntário nº 219/2008, Recorrente RAFAEL TORRES COSTA E SILVA COUTO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento: 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 03/2010. (13.077)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA

– Sujeitar-se-á à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista para a espécie o contribuinte flagrado utilizando equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com a legislação tributária, entretanto, constatado nos autos que houve erro na indicação do sujeito passivo da infração, impõe-se a declaração de nulidade da exigência fiscal. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DÚVIDAS QUANTO AO VALOR EXIGIDO – Há que se declarar a nulidade da exigência fiscal quando os elementos constantes dos autos deixam dúvidas quanto à certeza e liquidez de parte do crédito tributário exigido

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.002.564/2008, Recurso Voluntário nº 232/2009 e Recurso de Ofício nº 062/2009, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento: 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 04/2010. (13.078)

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXTENSÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL RECÍPROCA, QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – LIMITAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E AUTO-TRIBUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É extensiva à importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde a imunidade constitucional recíproca entre a União e o Distrito Federal, impossibilitando a exigência do ICMS incidente sobre a operação por parte deste último, mormente em se tratando de importação destinada a atender um direito fundamental como o acesso à saúde, que não pode sofrer limitação sob qualquer hipótese, e tendo como sujeito ativo um ente federado que recebe repasses da União por meio de fundo constitucional, fato que redundaria em auto-tributação. Recurso Voluntário que se provê, tornando prejudicada a análise do Recurso de Ofício, que tinha por escopo a redução da multa sobre o principal, decidida em julgamento monocrático.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar provimento ao RV, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, ficando prejudicada a análise do REO. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao RV e dava provimento parcial ao REO. Por se tratar de decisão, em parte, contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste tribunal. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.220/2006, Recurso Voluntário nº 203/2009, Recorrente APARECIDO DONIZETI MIOTO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento: 1º de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 05/2010. (13.079)

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E SONEGAÇÃO FISCAL – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO "A POSTERIORI" PARA ILIDIR A AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O trânsito de mercadorias desacompanhadas da respectiva nota fiscal configura hipótese de sonegação, infração que não se reverte com a apresentação do documento "a posteriori". A responsabilidade solidária é atribuída, a princípio, ao transportador, considerando o disposto no artigo 28, inciso III, alínea "f", da Lei nº 1.254/96, o que afasta a alegação de eleição equivocada do sujeito passivo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar suscitada por ilegitimidade passiva e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos dos votos dos Conselheiros Giovani Leal e Maria Edwiges, com declaração de voto de ambos. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.005.312/2007, Recurso Voluntário nº 297/2008, Recorrente ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 27 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 06/2010. (13.080)

EMENTA: LOJA DE CONVENIÊNCIAS – FUNCIONAMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES COM A MESMA RAZÃO SOCIAL – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÕES CADASTRAIS INDIVIDUALIZADAS – DESOBEDIÊNCIA – PENALIDADE – A loja de conveniências que exerce atividades mercantis, autorizadas em conjunto com posto de combustíveis e lubrificantes, está obrigada, desde 1º de março de 2007, a manter inscrição individualizada, atendendo ao disposto no artigo 27-k do Regulamento do ICMS. Constatada a desobediência ao mencionado dispositivo legal, deve ser aplicada ao estabelecimento inscrito a penalidade de suspensão ou cancelamento da inscrição, específica para a situação, em lugar de qualquer outra, considerando o disposto no artigo 2º do Decreto nº 26.705, de 31 de março de 2006. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – IMPROCEDÊNCIA – O simples descumprimento da obrigação acessória de manter inscrição própria para a atividade popularmente conhecida como loja de conveniências, por parte de posto de combustíveis e lubrificantes regularmente inscrito, não autoriza a lavratura de auto de infração e apreensão, sob argumento de falta de inscrição, mormente quando as mercadorias objeto do lançamento já sofreram a devida tributação e/ou tiveram as respectivas notas fiscais devidamente escrituradas. Recurso voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.011.374/1998, Recurso Voluntário nº 144/2008, Recorrente ÁGUA MINERAL SUPER-VIDA MINERAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 07/2010. (13.081)

EMENTA: PROCESSUAL – SANEAMENTO DE ERROS – DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – Não ocorre a decadência no período em que o processo se encontra sob saneamento, desde que o primeiro ato do agente fiscal, notificando o contribuinte com relação ao início da ação, tenha sido praticado antes do prazo limite de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO DE NÃO REPRESENTATIVIDADE DA PESSOA QUE O RECEBEU – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – A entrega do termo de início de ação fiscal ao responsável pela escrita fiscal do contribuinte não invalida o ato, desde que fique comprovada a respectiva responsabilidade. Preliminares de decadência e nulidade do termo de início de ação fiscal que se rejeitam. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPROPRIEDADE – A não consideração de créditos registrados em livro fiscal não configura cerceamento do direito de defesa, sendo imprópria a argüição de preliminar neste sentido, mormente quando se constata a inexistência do direito. MERCADORIAS SOB REGIME DE TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES PRÓPRIAS E SUBSEQUENTES – Estando as mercadorias sob regime de substituição tributária é devido o ICMS (tanto próprio como por substituição) nas saídas do estabelecimento atacadista, destinadas a qualquer estabelecimento varejista, ainda que pertencente àquele contribuinte, ou que não conseguiu comprovar sua condição de atacadista – IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Restando comprovado o pagamento do ICMS declarado em determinados meses, estes devem ser excluídos do crédito tributário. Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas de nulidade e de decadência e, no mérito ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ou seja, excluindo os impostos lançados de janeiro e outubro de 1997. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 122.000.851/2008, Recurso Voluntário nº 270/2009, Recorrente DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado Cláudio Henrique Freitas Barros e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 08/2010. (13.082)

EMENTA: ITCD – DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO –IMPROVIMENTO – Sendo o ITCD um imposto por declaração, que só pode ser levado à luz de declaração prestada pelo contribuinte, não há que se falar em decadência, a não ser a partir do prazo em que essa declaração tenha sido levada a efeito. O trânsito em julgado da Ação de Inventário não se presume como notificação ao fisco, esta só se consuma quando feita formalmente pela justiça ou pelo contribuinte. Recurso Voluntário improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos dos votos do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.001.748/2008, Recurso Voluntário nº 171/2009, Recorrente DISPPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARANOÁ LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 09/2010. (13.083)

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DO "FORMULÁRIO DE CONTROLE DE SUBSTITUIÇÃO INTERNA E ANTECIPADO" – AUSÊNCIA – MULTA – É devida a aplicação de multa de caráter acessório pela falta de entrega do "Formulário de Controle de Substituição Interna e Antecipado", conforme previsto no artigo 320 §§ 14 e 15. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.002.567/2008, Recurso Voluntário nº 183/2009 e Recurso de Ofício nº 052/2009, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 10/2010. (13.084)

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXTENSÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL RECÍPROCA, QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO POR PARTE POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – LIMITAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E AUTO-TRIBUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É extensiva à importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde a imunidade constitucional recíproca entre a União e o Direito Federal, impossibilitando a exigência do ICMS incidente sobre a operação por parte deste último, mormente em se tratando de importação destinada a atender um direito fundamental como o acesso à saúde, que não pode sofrer limitação sob qualquer hipótese, e tendo como sujeito ativo em ente federado que recebe repasse da União por meio de fundo constitucional, fato que redundaria em auto-tributação. Recurso Voluntário que se provê, tornando prejudicada a análise de Recurso de Ofício, que tinha por escopo a redução da multa sobre o principal, decidida em julgamento monocrático.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar provimento ao RV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ficando prejudicada a análise do REO. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao RV e dava provimento parcial ao REO. Por se tratar de decisão, em parte, contrária à Fazenda Pública e com o valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.002.877/2007, Recurso Voluntário nº 182/2009, Recorrente BRIOTOP DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento: 25 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 11/2010. (13.085)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ERROS – NULIDADE – REJEIÇÃO – O erro no verso do Auto de Infração, no que pertine do artigo infringido, não trouxe prejuízo ao contribuinte, portanto há que rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E NA DISCRIMINAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE O CONSIGNADO NO DOCUMENTO E O CONTEÚDO DA CARGA – COMPROVAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO – MULTA – Restando comprovada nos autos a utilização de documento fiscal inidôneo, impõe-se a cobrança do ICMS, acrescido dos consectários legais, com penalidade prevista para hipótese de sonegação fiscal, por tratar de integração dolosa de mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal. Recurso Voluntário improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do recurso suscitada pelo Conselheiro Kleber Nascimento e, quanto ao mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Eliana Bonomi e Maria Edwiges e do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que argüiu a preliminar e deu provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator (ad hoc)

Processo: 040.002.219/2004, Recurso Voluntário nº 282/2008, Recorrente SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento: 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 12/2010. (13.086)

EMENTA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) – SIMPLES CANDANGO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO ANUAL – ICMS –. COBRANÇA – REGIME NORMAL – MULTA – Constatado nos autos a extrapolação do limite de faturamento anual para empresa (EPP), enseja ao fisco a cobrança do ICMS, pelo regime normal com os demais consectários e multa prevista no artigo 362, inciso II, alínea "b" do Dec. 18.955/97.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal e Kleber Nascimento, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator (ad hoc)

Processo: 123.000.043/2004, Recurso Voluntário nº 139/2006, Recorrente TANTE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 13/2010. (12.087)

EMENTA: MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO DESPROVIDO DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – MULTA – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal a exposição à venda de mercadorias em estabelecimento comercial desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS devido acrescido dos consectários legais, com multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – MULTA – É punível com a multa de caráter acessório a falta de inscrição no CF/DF, sem prejuízo da cobrança do ICMS e demais acréscimos pelo descumprimento da obrigação principal. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e necessárias não são suficientes para ilidir a ação fiscal, mormente quando constatado que o Auto de Infração está plenamente respaldado na legislação aplicável aos fatos. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto dos conselheiros Antonio Augusto e Eliana Bonomi. Foram votos parcialmente vencidos os dos votos dos Conselheiros Relator e Antônio Augusto Carvalho de Moraes, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de janeiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.004.093/2007, Recurso Voluntário nº 389/2009, Recorrente MAMA CONFECÇÕES LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 01/2010. (13058)

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE TEF NÃO INTERLIGADO AO ECF – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Sujeita-se à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista para espécie o contribuinte flagrado utilizando equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF não interligado ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 19 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.888/2006, Recurso Voluntário nº 404/2009 e Recurso de Ofício nº 097/2009, Recorrentes CIDADE GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridos Subsecretaria da Receita e CIDADE GRÁFICA E EDITORA LTDA., Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 09 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 02/2010. (13059)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se argüir e acolher preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. Nos ditames da Lei nº 6.830, de 1980 – Lei de Execuções Fiscais – LEF, a opção do contribuinte pela área judicial implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Erigiu como princípio a vedação da duplicidade de vias administrativa e judicial. A concomitância da discussão nas duas esferas é ato juridicamente inconciliável, por constituir uma enorme incoerência desprovida de validade. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 377, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que inexiste nos autos qual a infração descumprida. Reforma da decisão singular quanto à redução da multa principal para o percentual de 10%, uma vez constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, qual seja o percentual de 50%. Recurso de Ofício provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do RV e, também à unanimidade, conhecer do REO para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 19 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.009.928/2005, Recurso Voluntário nº 429/2009, Recorrente MARCELO PEREIRA DE RUBIM BONNA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 09 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 03/2010. (13060)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE LANÇADOR – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar suscitada quando restar comprovado através da análise dos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. LANÇAMENTO DE IPTU – PROCEDÊNCIA – Legítimo o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em imóvel localizado em condomínio irregular, quando constatado que o mesmo encontra-se sob uso e guarda do recorrente, comprovando assim a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme determinação do Artigo 118 do Código Tributário Nacional e jurisprudência firmada. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 19 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.005.833/2008, Recurso Voluntário nº 444/2009 e Recurso de Ofício nº 106/2009, Recorrentes HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus F. H. Caldeira, Recorridas Subsecretaria da Receita e HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 04/2010. (13061)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se acolher a preliminar de "NÃO CONHECIMENTO" do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. A opção do contribuinte para o deslinde da questão na esfera judicial implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente e desistência ao recurso acaso interposto. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do Recurso Voluntário, e, também à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 19 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.002.130/2007, Recurso Voluntário nº 483/2009, Recorrente ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – ASSOBES, Advogado Nilton Ribeiro Landi, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro Data do Julgamento: 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 05/2010. (13.071)

EMENTA: PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF – NÃO CONHECIMENTO EM PARTE – Não se pode conhecer da parte do apelo voluntário que verse sobre reconhecimento de imunidade por ser matéria fora da competência do TARF. AUSÊNCIA DE DOLO – MULTA – REDUÇÃO – Correta a redução da penalidade de 200% para 100%, quando não se vislumbrar a existência de dolo, mesmo que as operações só estejam registradas em livros contábeis.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 26 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo: 040.000.798/2007, Recurso Voluntário nº 221/2009, Recorrente IFT DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 09 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 06/2010. (13.072)

EMENTA: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ATENDIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PELO MESMO MOTIVO – IMPROCEDÊNCIA – É de declarar a improcedência do Auto de Infração que tem por escopo a cobrança de multa acessória quando constatado que foi atendida a tempo a notificação prévia.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Edilene e Márcia Robalinho. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 26 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.007.095/2005, Recurso Voluntário nº 267/2008, Recorrente WEB EDITORA LTDA., Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 07/2010. (13.073)

EMENTA: ISS – OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL – MULTA – Constatada nos autos a omissão de receita tributável, seja pelo cotejamento dos documentos fiscais com os Registros de Ordem de Serviços, bem como nota fiscal emitida a menor, consiste sonegação fiscal, ensejando ao fisco a exigência do ISS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ISS – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – ESCRITURAÇÃO COMO IMUNES – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – Os serviços de publicidade e propaganda estão previstos na Lista de Serviços e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, e sua escrituração como imune/isento constitui infração, ensejando ao fisco a cobrança do tributo, demais consectários e multa prevista para a espécie. DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE EMISSÃO – MULTA – A falta de emissão de documento fiscal constitui infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à multa de caráter acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo: 040.009.929/2005, Recurso Voluntário nº 140/2008, Recorrente MAIA E BORBA LTDA., Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 08/2010. (13.074)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar suscitada quando restar comprovado através da análise dos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. ABATIMENTO INDEVIDO NO ISS A TÍTULO DE SUBEMPREITADA – DIFERENÇAS NOS VALORES DE MATERIAL APLICADO E DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – VALORES LANÇADOS A MENOR NA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS – DMSP – Correta a exigência fiscal que tomou por base valores declarados em desacordo com a legislação de regência, gerando assim valores de ISS devidos inferiores aos reais. MULTAS – As multas principal e acessória constantes na inicial encontram-se em conformidade com a determinação legal aplicada à infração cometida. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Robalinho. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo: 040.005.315/2007, Recurso Voluntário nº 298/2008, Recorrente AUTO POSTO PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 009/2010. (13.088)

EMENTA: LOJA DE CONVENIÊNCIA – FUNCIONAMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES COM A MESMA INSCRIÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÕES CADASTRAIS INDIVIDUALIZADAS – DESOBEDIÊNCIA – PENALIDADE – A loja de conveniência que exerce atividades mercantis, em conjunto com postos de combustíveis e lubrificantes, está obrigada, desde 1º de março de 2007, a manter inscrição individualizada, atendendo ao disposto no artigo 27 – K do Decreto nº 18.955/97. Constatada a desobediência ao mencionado dispositivo legal, correta a aplicação da multa de caráter acessório em virtude da ausência de inscrição cadastral no Distrito Federal para a loja de conveniência. LEVANTAMENTO FISCAL – MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS – IMPROCEDÊNCIA DESTA PARTE – Considerando que o posto de combustíveis possui inscrição no CF/DF e adquiriu as mercadorias contidas no levantamento fiscal de forma regular e que as mesmas encontram-se escrituradas nos livros fiscais do posto e, ainda, que várias delas estavam submetidas à substituição tributária e, portanto, já tributadas, não merece prosperar esta parte da exigência fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 28 de janeiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo: 123.001.478/2002, Recurso Voluntário nº 323/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 10/2010. (13.089)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.402/2003, Recurso Voluntário nº 325/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 11/2010. (13.090)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.178/2003, Recurso Voluntário nº 345/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 08 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 12/2010. (13.091)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.076/2002, Recurso Voluntário nº 346/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 13/2010. (13.092)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.678/2002, Recurso Voluntário nº 370/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 14/2010. (13.093)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.156/2002, Recurso Voluntário nº 255/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 15/2010. (13.094)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido à retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.460/2002, Recurso Voluntário nº 244/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 16/2010. (13.095)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 14, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
UG: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1315.3588.0002 – EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS
NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51
FONTE: 100
VALOR: R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado à contratação da elaboração de projeto de acessibilidade para o Edifício da Galeria do Trabalhador, no Setor Comercial Norte, Brasília/DF. (Processo 112.003.434/2009).

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO
Secretário de Estado de Obras
U.O Cedente

JOSÉ ALVES DE MELO JÚNIOR
Diretor-Presidente
U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

Estabelece o calendário de pagamento para os servidores públicos do Distrito Federal com recursos do Tesouro Do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, estabelecem que:

Art. 1º - Fica definido o seguinte calendário de pagamento dos servidores do Distrito Federal, para o exercício de 2010, custeados com recursos do Tesouro de Distrito Federal. Relação por ordem de MÊS e DIA: JANEIRO, 29; FEVEREIRO, 26; MARÇO, 26; ABRIL, 30; MAIO, 28; JUNHO, 30; JULHO, 30; AGOSTO, 27; SETEMBRO, 30; OUTUBRO, 29; NOVEMBRO, 26; DEZEMBRO, 20;

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA Nº 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 108, inciso VIII, do Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e o que consta dos processos 410.000.137/2010 e 410.000.138/2010, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						651.302
04.122.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Raf. 015094 6989 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.01	0	100	651.302	
						651.302
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						5.947
09.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raf. 013838 7032 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	5.801	
						5.801
09.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Raf. 013844 7027 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	146	
						146
2010AC00042					TOTAL	657.249

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						651.302
04.122.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Raf. 015094 6989 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.92	0	100	651.302	
						651.302
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						5.947
09.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raf. 013838 7032 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.92	0	100	5.801	
						5.801
09.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Raf. 013844 7027 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	100	146	
						146
2010AC00042					TOTAL	657.249

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 02 de fevereiro de 2010.

Processo: 141.004.707/2009. Interessado: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do art. 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

Processo: 141.004.789/2004. Interessado: JOSÉ VALDIR DA SILVA. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do art. 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

LEONARDO ANTONIO DE SANCHES

Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 03 de fevereiro de 2010.

Despacho nº 023/2010 - DGA (AA). Processo nº 595/2009; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Poli Engenharia Ltda.No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao contrato nº 12/2008, cujo objeto é a manutenção preventiva, corretiva e emergencial das instalações prediais, móveis e equipamentos instalados nos Edifícios do TCDF, relativa à NF nº 2544 (fls. 1744), no valor total de R$ 25.238,65 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Poli Engenharia Ltda., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 4/2010, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 11 de Fevereiro de 2010(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4317.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2471/98, Pensão Militar, Doralice Barros Pereira; 2) 3777/98, Pensão Militar, Hilda Ferreira Ferro de Araujo; 3) 4357/98, Pensão Civil, Adaugiza Pereira de Assunção Silva; 4) 1304/99, Pensão Militar, Sonia Maria da Silva Costa; 5) 1346/99, Pensão Civil, NEYDE RICARDO SANTA CRUZ OLIVEIRA; 6) 1791/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 3735/04, Aposentadoria, José de Assis Pires Braga; 8) 28410/06, Aposentadoria, Amaro Gomes da Silva; 9) 22689/07, Pensão Militar, Edilene Pereira de Abreu; 10) 29063/07, Pensão Civil, Maria das Dores de Oliveira Santos e outra; 11) 35357/07, Representação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 12) 12831/08, Pensão Militar, ADÉLIA MARIA DA SILVA AGRELLOS; 13) 34045/08, Aposentadoria, José Abdon Filho; 14) 8022/09, Reforma (Militar), Darly Donizete dos Santos; 15) 14960/09, Aposentadoria, Edi Alves Meireles; 16) 24435/09, Admissão de Pessoal, CAESB; 17) 32330/09, Aposentadoria, Jose Arcanjo dos Prazeres; 18) 36077/09, Denúncia, PMDF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3149/88, Aposentadoria, ROBERTO JOSE DA ROCHA; 2) 3501/89, Aposentadoria, FABIO TEIXEIRA ALVES; 3) 5000/94, Aposentadoria, MARIA EUSTAQUIA BARBOSA; 4) 2052/95, Revisão de Concessão, MARIZA RODRIGUES NAVES E RIBEIRO; 5) 2587/97, Aposentadoria, Luiz Alberto Cezar Santos; 6) 2635/97, Pensão Civil, Delma de Noronha Fonseca; 7) 1063/04, Pensão Civil, Celita Vaz Krahenbuhl; 8) 1400/07, Aposentadoria, Kleber Marcos Bertolina; 9) 20120/07, Aposentadoria, Salvador Paulino; 10) 26773/07, Representação, RA-I - BRASÍLIA; 11) 5141/08, Aposentadoria, João Batista dos Santos; 12) 24635/08, Aposentadoria, Expedita Lopes de Melo; 13) 25321/08, Aposentadoria, Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro; 14) 28207/08, Reforma (Militar), José Gomes de Almeida; 15) 30945/08, Reforma (Militar), Adebias Gomes dos Santos; 16) 34169/08, Aposentadoria, Antônio Rodrigues de Souza; 17) 15908/09, Aposentadoria, Maria Lauriva Duarte Moreira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 556/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DO TRABALHO, Advogado(s): IRINIEU DE OLIVEIRA, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, RACHEL MAYER DE ARAUJO, Teresa Amaro Campelo Bezerra; 2) 36880/06, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 2538/07, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 15399/07, Pensão Militar, Jucimar da Silva Pasche; 5) 23383/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 1650/08, Tomada de Contas Anual, RA I; 7) 10057/08, Tomada de Contas Anual, SUCAR; 8) 12971/08, Prestação de Contas Anual, BRB; 9) 16942/08, Representação, MPjTCDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 698.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 13757/08, Denúncia, MPjTCDF.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

Emissão em 05/02/2010 15h50